JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2020 - SRP
PROCESSO LICITATÓRIO: 2019.019191
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA, EVENTUAL E PARCELADA AQUISIÇÃO DE RECARGA DE GÁS DE COZINHA - GLP (BOTIJAS DE P13KG E P45KG).
ÓRGÃO GERENCIADOR: Secretaria Municipal de Educação.

RECORRENTE: FLEXA GAS LTDA - ME
Processo: 2020.002621, dia 28/02/2020 às 16h58min
Assunto: Recurso Administrativo interposto em face da decisão que a julgou inabilitada junto ao Pregão Presencial nº 005/2020 - SRP, sob o argumento de que atendeu às exigências de qualificação econômico-financeira e qualificação técnica contidas no Edital, conforme especifica nos memoriais recursais.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O pregão em referência, em razão da inabilitação da primeira classificada provisória teve continuidade e promoveu-se, com isso, a negociação com a segunda classificada.

Ultimados todos os atos e procedimento inerentes ao prosseguimento do certame, ao final da referida sessão (20/02/2020) houve manifestação da intenção de interpor recurso, onde a licitante **FLEXA GAS LTDA - ME** – primeira classificada provisória – manifestou sua discordância com os motivos citados para sua inabilitação.

Por sua vez, a empresa referida manifestou, ao final da aduzida sessão, intenção de interpor recurso, expondo os seguintes motivos:

> "A empresa discorda dos motivos acerca da sua inabilitação, no que diz respeito à qualificação econômico-financeira e qualificação técnica."

Na ocasião, o Pregoeiro informou à recorrente acerca da abertura do prazo para apresentação dos memoriais escritos e contrarrazões nos termos do item 9 do Edital.

II – DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Quanto ao recurso interposto pela recorrente **FLEXA GAS LTDA - ME**, vislumbra-se que preenche todos os pressupostos de **admissibilidade**, pois houve a prévia e motivada manifestação verbal da licitante em sessão, conforme devidamente consignado na respectiva ata, onde, registra de forma fundamentada a intenção de recorrer acerca de sua inabilitação.

A admissibilidade do recurso tem fulcro do atendimento das condições previstas no Edital, especificamente, no **item 9.1.1**, onde estabelece que: "dos atos praticados pelo (a) Pregoeiro (a) no presente processo licitatório cabe recurso, sendo a manifestação da intenção de interpô-lo expressa no final da sessão pública, com registro em ata da síntese das suas razões".

Registra-se que a sessão de julgamento do Pregão em comento realizou-se no dia **20/02/2020** e, em decorrência das manifestações recursais, os memoriais escritos foram protocolizados no dia **28/02/2020**, ou seja, dentro do prazo legal de três dias úteis,

disciplinado pelo item 9.1.1 do ato convocatório, haja vista, que não houve expediente nos dias 24, 25 e 26 do mês de fevereiro, não havendo, assim, óbice ao conhecimento dos recursos.

Desse modo, diante da **tempestividade** das razões recursais e, em razão dos demais fundamentos de admissibilidade, quais seja *legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e inconformismo da empresa insurgente*, deve ser recebido e conhecido o recurso apresentado pela recorrente **FLEXA GAS LTDA - ME**, para a análise de mérito do mesmo.

Considerando-se que as razões recursais escritas foram disponibilizadas aos interessados no dia **28/02/2020**, no dia **02/03/2020** iniciou-se o prazo para oferecimento das contrarrazões recursais, conforme disciplina o item **9.3 do Edital**, o qual se encerrou no dia **04/03/2020.** Entretanto, não houve apresentação de contrarrazões.

Nesse contexto, passamos ao exame do mérito recursal.

III - DA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO

Analisando as razões recursais da empresa **FLEXA GAS LTDA - ME**, este Pregoeiro **decide dar total improcedência ao recurso**, mantendo a sua **INABILITAÇÃO**, conforme os seguintes fatos e fundamentos:

Inicialmente verifica-se que o ponto de inconformismo da recorrente se restringe contra a decisão do pregoeiro que lhe declarou inabilitada no certame. A inabilitação da recorrente sustentou-se no fato de **não ter atendido** às exigências de qualificação econômico-financeira e qualificação técnica dispostas no Edital, como se depreende da Ata de Sessão abaixo:

> "A INABILITAÇÃO SE DEU PELO DESCUMPRIMENTO DOS ITENS **6.4.1. E ITEM 6.5.1. ALÍNEA B1.**, UMA VEZ QUE A CERTIDÃO DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO É EMITIDA PELO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DA SEDE DA LICITANTE E O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA NÃO APRESENTA PRAZO E QUANTITATIVO."

Data venia, conforme previsão Editalícia nos itens 6.4.1. e item 6.5.1. alínea B1. a qualificação econômico – financeira e a capacidade técnica deveriam ser comprovados mediante os seguintes documentos:

> **"6.4. Qualificação Econômica – Financeira**
> **6.4.1. Certidão Negativa de Distribuição de Falência, Recuperação Judicial e/ou Recuperação Extrajudicial**, na forma da Lei nº 11.101/05, **expedida pelo cartório distribuidor da sede da pessoa jurídica ou pela internet**, com antecedência máxima de 60 (sessenta) dias da data de abertura dos envelopes, quando não constar em seu corpo à validade."
>
> **[...]**
>
> **"6.5. Da certificação e capacidade técnica**
> **6.5.1.** O licitante deverá apresentar os seguintes documentos como condição para habilitação técnica: [...]
> **b) Atestado (s) de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão da empresa quanto ao fornecimento dos produtos, similares e em quantidades e características, com o objeto desta Licitação**;

> b1) Considerar-se-á como pertinente e compatível, em características e quantidades, com o(s) objeto(s) da presente licitação, a comprovação da prestação de serviços similares por meio de atestados, cujo somatório corresponda a **25% (vinte e cinco por cento) do quantitativo total constante no Termo de Referência (Anexo I), considerando-se um período mínimo de 03 (seis) meses de execução**".

Sustenta a recorrente a necessidade de reforma da decisão, sob o argumento de que a documentação apresentada com o envelope de habilitação possui apenas erros e ausências sanáveis, passíveis de serem supridas por inclusão posterior e realização de diligências. Contudo, tal assertiva é **totalmente falsa**.

Trata-se, na verdade, de recurso infundado, meramente protelatório.

A recorrente inconformada com sua inabilitação, sobretudo, diante da falta de apresentação de **documento essencial** para comprovação da sua qualificação técnica e econômico-financeira, procura a todo custo procrastinar o desfecho do certame. Uma vez que os argumentos deduzidos pela recorrente são infundados e insubsistentes.

Registra-se que no momento de apresentação dos envelopes o licitante deve ter conhecimento em face das exigências legais e editalícias quais documentos deve apresentar. Não os trazer caracteriza descumprimento à lei e ao edital, devendo ocorrer a inabilitação ou a desclassificação, conforme o caso. Para tanto, destacamos o Edital nos itens abaixo:

> **7.5. Serão inabilitadas as empresas que apresentarem em desacordo, os documentos necessários à habilitação**, bem como, as empresas que estiverem sob processo de falência e as que estiverem cumprindo as penalidades previstas nos Incisos III e IV do Art. 87 da Lei nº 8.666/93.
> **7.6. As licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação na presente licitação,** (exceto quanto à eventualidade da falta de quaisquer das declarações, as quais, ou a qual pode ser firmada na própria sessão pelo representante credenciado da licitante), **ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido neste Edital ou com irregularidades, serão inabilitadas, não se admitindo complementação posterior.**
> **8.7.3. Se a licitante desatender as exigências de habilitação, será considerada inabilitada. Sendo registrado na Ata da Sessão o(s) motivo(s) da inabilitação conforme o caso**.

É o que ocorre com a recorrente, cuja desídia e a falta de devido cuidado e organização da documentação destinada à habilitação ensejou a sua inabilitação. Diga-se, ainda, que a falta da documentação necessária, não pode ser justificativa para a realização de diligência ou a **inclusão extemporânea** de documentos.

Quanto à inabilitação da recorrente, por ter apresentado certidão de falência e recuperação judicial expedida por cartório distribuidor **distinto** daquele da sede da pessoa jurídica, ou seja, incompatível com a própria localização da licitante (DF) e, atestado de capacidade técnica sem quantitativos e prazos, esclarecemos que é de inteira responsabilidade da licitante a conferência dos dados constantes nos documentos que serão postos no envelope de habilitação.

A recorrente tinha a obrigação de conferir o exato teor dos documentos emitidos, bem como, de juntar no seu envelope de habilitação documentos capazes de satisfazer as exigências de habilitação previstas no Edital.

Entretanto, não apresentou documentos capazes de atender o ato convocatório da licitação, quanto à qualificação técnica e financeira.

Pede agora, em sede recursal, que seja aceita a inclusão de **novos documentos**, não apresentados originariamente em seu envelope de habilitação, quais sejam nova Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial e/ou Recuperação Extrajudicial e novos Atestados de Capacidade Técnica.

Sendo assim, ressalta-se que inicialmente não há qualquer dúvida a ser esclarecida quanto a Certidão Negativa e os Atestados de Capacidade Técnica apresentados no envelope de habilitação, **os quais, simplesmente, não contemplam respectivamente a sede da licitante e os quantitativos e prazos mínimos exigidos.** Portanto, **Não há o que ser aclarado.** Não é cabível a abertura de diligência para a inclusão de **documento novo, ou informação nova** que, obrigatoriamente, deveria constar na documentação de habilitação, em especial, porque não há nenhum vício formal, imprecisão ou erro aparente nos documentos apresentados pela recorrente em seu envelope de habilitação. Logo, **não há QUALQUER incerteza para esclarecer**.

O edital dispõe claramente sobre as hipóteses em que cabem diligência, além de ressaltar expressamente a vedação da inclusão de documento ou informação que deveriam constar na proposta ou, no caso, habilitação.

> **6.5.2.3.** O atestado de capacidade técnica poderá ser objeto de diligência, a exclusivo critério da Pregoeira, para **verificação de autenticidade de seu conteúdo**.
>
> **8.11.9.** É facultada o (a) Pregoeiro (a) ou à Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

No presente caso, não há que se cogitar a verificação da autenticidade do conteúdo do documento, pois simplesmente não há conteúdo a ser verificado, pois o Atestado apresentado não elencou qualquer prazo ou quantitativo, trata-se de atestado genérico que não atende ao exigido no ato convocatório e, somente se houvesse algum conteúdo dúbio no documento que seria possível a verificação da autenticidade, o que não é o caso.

Além de que, se verifica na Certidão Negativa de Falência e no Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela recorrente, **que não há qualquer elemento faltante**, o qual possa estar presente implicitamente, conforme recomenda a jurisprudência do TCU – Tribunal de Contas da União, razão pela qual entendo que a diligência, nesse contexto, não é apropriada, na medida em que **visa trazer informação originalmente nova para a fase de habilitação**.

Como salienta JESSÉ TORRES (2009, p. 526) a proibição de serem aceitos documentos posteriormente respeita o **direito dos demais licitantes,** ao processamento do certame de acordo com as exigências do edital. Então, a comissão de licitação ou o pregoeiro estão **proibidos de ordenar diligências que tenham como finalidade a inclusão de documentação que deveria acompanhar a proposta.**

O TCU segue a mesma linha no Acórdão 220/2007- Plenário, que dispõe:

> "Também **contraria** o § 3º do mesmo artigo, pois aceita a inclusão posterior de documentos e informações **que deveriam constar originariamente da proposta**, uma vez que a conformidade desses documentos e informações com os requisitos do edital são considerados para a classificação da proposta".

A vedação a apresentação de novos documentos ou informação que deveriam constar originariamente dos envelopes está contemplada pelo parágrafo 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93.

> **Art. 43**. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
> **§ 3º** É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**. (grifo nosso)

Este é, inclusive, o entendimento de nossos tribunais. Vejamos:

> "DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **NULIDADE. INOCORRÊNCIA**. **JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. ÓBICE LEGAL**. CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR.
> 1. **NÃO HÁ QUE SE FALAR EM NULIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM FACE DA EXCLUSÃO DE LICITANTE POR TER APRESENTADO DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR, EIS QUE COMPETE AOS LICITANTES AGIR COM ZELO NA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA, CUJA APRESENTAÇÃO A POSTERIORI ENCONTRA ÓBICE NO ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93**.
> 2. CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO REVELA-SE CORRETA A SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA QUE JULGA EXTINTO O MANDAMUS, EM FACE DA CONCLUSÃO DA LICITAÇÃO, EIS QUE ADJUDICADO O OBJETO E CELEBRADO O RESPECTIVO CONTRATO, CUJA EXECUÇÃO FOI DEVIDAMENTE CONCLUÍDA, O QUE EVIDENCIA A TOTAL IMPOSSIBILIDADE DE SE REVERTER TAL SITUAÇÃO JÁ CONSOLIDADA. 3. RECURSO DESPROVIDO.
> (TJDF. APL 66354720088070001 DF 0006635-47.2008.807.0001. Rel: MARIO-ZAM BELMIRO. Órgão Julgador: 3ª Turma Cível. Jul. 02/09/2009. Publicação: 19/10/2009, DJ-e Pág. 139)

O próprio edital, no item 19.1., alerta e ressalta sobre a responsabilidade dos licitantes pelos próprios documentos a serem apresentados em seus envelopes.

> **"19.1.** As licitantes são responsáveis pela **fidelidade e legitimidade das informações** e dos documentos apresentados em qualquer fase da licitação."

Tem-se, com isso, que compete ao licitante – e somente a ele – assegurar-se de fazer à juntada da documentação necessária e apta para satisfazer as exigências do edital. Caso negligencie a formação do instrumento comprobatório da sua habilitação, **assume a responsabilidade por tal desídia, não podendo imputá-la à Administração**.

É obrigação dos licitantes apresentarem todos os documentos exigidos no Edital, sendo vedada a complementação posterior. Até porque, a diligência pretendida pela recorrente **visa sanar erro substancial na documentação apresentada**, com apresentação posterior e intempestiva de novos documentos, o que é vedado pela Lei.

Da maneira proposta pela recorrente, se a Administração Pública, representada por este Pregoeiro, aceitasse tais novos documentos, teria que abrir a possibilidade para todos os licitantes eventualmente complementarem seus documentos em todos os procedimentos licitatórios sob sua responsabilidade, o que consubstanciaria em uma medida que afrontaria, entre outros, os princípios da razoabilidade, da legalidade, da impessoalidade e da igualdade de tratamento.

Não restam dúvidas que, nesse aspecto, a inabilitação da recorrente deverá ser mantida como forma de garantia aos preceitos constitucionais que norteiam as licitações públicas, especialmente a estrita vinculação ao edital, princípio da igualdade, legalidade e segurança jurídica.

A recorrida inclusive promoveu a inclusão de dois Atestados de Capacidade Técnica em suas razões recursais, um deles com data de 19 de fevereiro de 2020 e o outro com a data de 28 de fevereiro de 2020, este último com a mesma data da sessão, ressaltando, portanto, que a mesma supostamente já possuía os referidos atestados; no entanto, optou por não efetuar a juntada dos mesmos no seu envelope de habilitação, juntando outros com descrição meramente genérica, sem atender ao Edital no que diz respeito à comprovação de prazo e quantitativos, o que só reforça o entendimento de que descabe neste caso a realização de diligência.

No entanto, tal providência é descabia e atenta contra os princípios da Administração Pública que devem reger o certame.

Por fim, considerando as exposições acima, mostra-se desnecessária e **contrária ao interesse público** a realização de outras diligências técnicas, pois restou evidente que a recorrente deixou de apresentar documentação obrigatória de habilitação, **razão pela qual restaria inócua tal providência.**

Assim, ante todo o exposto, **nego provimento ao recurso**, mantendo a inabilitação da recorrente **FLEXA GAS LTDA - ME**, em virtude do não atendimento aos itens **6.4.1. e 6.5.1. alínea b1** do Edital, onde a empresa não atendeu as exigências relacionadas à qualificação econômico-financeira e a qualificação técnica.

IV - DOS ENCAMINHAMENTOS E DELIBERAÇÕES FINAIS

Por oportuno, é submetido o presente procedimento licitatório ao Senhor Secretário Municipal de Infraestrutura, de acordo com o disposto no § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, para análise e julgamento do recurso interposto, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu "DE ACORDO", ou querendo, prolatar opinião própria. É como decidimos.

Gurupi/TO, aos 05 dias de março de 2020.

MARCELO ADRIANO STEFANELLO
Pregoeiro/Decreto nº 255 /2019

ACOLHO, APROVO E RATIFICO O JULGAMENTO PROFERIDO PELO PREGOEIRO, ACERCA DO RECURSO ADMINISTRATIVO OFERTADO PELA EMPRESA FLEXA GAS LTDA - ME, EM FACE DO JULGAMENTO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2020 - SRP, CONFORME OS FATOS E FUNDAMENTOS EXPOSTOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2019.019191.

ASSIM, MANTENHO IRREFORMÁVEL A DECISÃO EXARADA PELO PREGOEIRO, PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Por consequência, em razão do não acolhimento do recurso, determino que seja dada imediata ciência do julgamento à licitante interessada.

Em seguida, sejam providenciados todos os atos necessários à regular conclusão da licitação.

Gurupi-TO, aos 09 (nove) dias do mês de março de 2020.

EURÍPEDES FERNANDES CUNHA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DECRETO Nº 0391/2019